



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10725.002490/99-06
Recurso nº. : 128.503
Matéria: : CSL – Ano: 1995
Recorrente : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S/A
Recorrida : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº. : 108-06.956

CSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS NA SUCESSÃO –
Somente com o advento de expressa vedação, imposta pela MP 1858-6, é que surgiu impedimento legal à compensação de bases de cálculo negativas, geradas a partir de 1992, em casos de sucessão.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S/A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 AÇO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA. Ausente momentaneamente o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº. : 10725.002490/99-06
Acórdão nº. : 108-06.956

Recurso nº. : 128.503
Recorrente : STOLT COMEX SEAWAY TECNOLOGIA SUBMARINA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão assim ementada,
fls. 147:

“A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurada a partir de 01/01/1992, quando resultar negativa em um período-base, poderá ser deduzida da base de cálculo de período-base subsequente (art. 44 da Lei nº 8.383/1991). Inexiste, porém, previsão legal para que a sucessora, por incorporação, compense a base de cálculo negativa apurada pela sucedida.”

No apelo, fls. 162, fulcra-se a recorrente no argumento de que a sucessão se dá a título universal, não se necessitando de norma que permita o aproveitamento, por compensação, das bases negativas geradas pela sucedida. Cita, adicionalmente, o Acórdão 105-13.508/01, deste Colegiado, inteiramente a seu favor.

Por se tratar de mera redução de bases negativas, não há depósito ou garantia recursal.

É o Relatório.



Processo nº. : 10725.002490/99-06
Acórdão nº. : 108-06.956

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com razão a recorrente.

Este Conselho de Contribuintes já decidiu já decidiu esta questão, podendo-se destacar a seguinte ementa, citada no recurso:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS NA SUCESSÃO – Até o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, de 1999, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Improcedente a glosa da compensação efetuada naquele sentido." (Acórdão 105-13.508/01)

Despicienda maior consideração acerca da sucessão universal de direitos e obrigações que ocorre nos institutos da incorporação, fusão e cisão, na forma e na extensão determinada, para cada instituto pelos artigos 227 a 229 da Lei de Sociedades Anônimas.



Processo nº. : 10725.002490/99-06
Acórdão nº. : 108-06.956

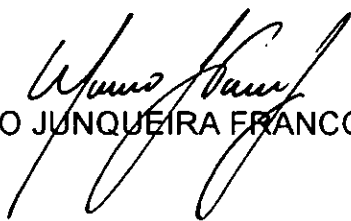
Por essa razão é que se torna necessário vedar expressamente a sucessão de determinado direito para efeitos fiscais, assim como ocorre com os prejuízos acumulados pela sucedida, *ex vi* do disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 2.341/87.

Assim, Somente com o advento de expressa vedação, imposta pela MP 1858-6, é que surgiu impedimento legal à compensação de bases de cálculo negativas, geradas a partir de 1992, em casos de sucessão.

Ex positis, voto por dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

